

Sessão 9ª

Sessão Ordinaria de 29 de Maio de 1891
Aos vinte do mez de maio de mil oitocentos noventa e
um n'esta Cidade d'Evora e sala das sessões
da junta escolar achando-se presentes os mem-
bros da mesma junta e bem assim o Sr. ins-
pector desta Circumscriptão foi pelo Sr. pre-
sidente aberta a sessão, sendo approvada
e assignada a acta da sessão antecedente.
Foi presente um officio do presidente da jun-
ta de parochia da freguezia de S. Bento do

Estado deste Conselho, remettendo o recenseamento das creanças na idade escolar daquelle freguesia, relativo aos annos de 1891-1892. Mandou-se archivar

Um outro da inspecção escolar perguntando qual o vogal desta Junta que tem de fazer parte da Commissão inspectora d'examens a que se refere o art.º 54.º do regulamento de 28 de junho de 1881. Ficou encarregado o Em. presidente da alludida Commissão.

Outro da Camara Municipal deste Conselho remettendo um requerimento documentado do professor primario da freguesia de S. Moamede desta Cidade - Antonio Rodrigues de Figueredo - pedindo o augmento de vinte e cinco por cento sobre o seu actual ordenado nos termos do art.º 8.º da lei de 9 de agosto de 1888 e art.º 17.º das nistruções regulamentares de 27 de dezembro do mesmo anno. - A Junta passou a examinar desididamente o referido processo em todas as suas partes, inclusivamente o parecer prestado pelo Sr. inspector em data de 25 do corrente e que anticipadamente, a esta sessão lhe havia sido solicitado. - Desta maneira remilton laborar para ser presente a consideração da Camara Municipal d'Evora o parecer abaixo transcrito, fundado nos documentos appensos ao processo ao officio n.º seis da mesma Camara de 25 do corrente acerca do n.º de alumnos da escola de S. Moamede que foram approvados nos ultimos seis annos, e as outras informações extra-officiaes. - Parecer - A Junta escolar do Conselho d'Evora dá o seu parecer sobre o requere-

simulento documentado de Antonio Rodrigues de Figueredo, professor d'ensino elementar e primario, do sexo masculino, da freguesia de S. Mateus, da Cidade de Lousa, que pediu o augmento de vinte e cinco por cento do seu ordenado, nos termos das leis em vigor, pela forma e sheor seguinte:

- Mostra-se de todo o processo que o professor d'instrucao primaria elementar, da freguesia de S. Mateus, d'esta Cidade, Antonio Rodrigues de Figueredo, instruiu o seu requerimento, em que pede o augmento de 25% sobre o seu ordenado, com todos os documentos exigidos no art. 2.º e nos n.ºs (1.º-2.º-3.º-4.º-e 5.º) do decreto de 29 de dezembro de 1886: - Mostra-se de folhas 2 e 3 que o referido professor tem nomeação vitalicia, e n'essa qualidade passou a reger a cadeira de ensino primario elementar da freguesia de S. Mateus, tendo nomeação em 14 de março e posse em 1 de abril de 1885, havendo por conseguinte completado n'essa cadeira o primeiro biennio em 1 de abril proximo passado: - Mostra-se de fl. 4 v.º que o supplicante não soffreu interrupção alguma em seus vencimentos: - Mostra-se de fl. 6 v.º que já soffreu a pena disciplinar de admoestação: - Mostra-se pelo documento de fl. 5 v.º que o supplicante tem mostrado mediocre competencia e aptidão para o ensino, obtido pouco aproveitamento no periodo de corrido de 1885 a setembro de 1890, e apenas suficiente no corrente anno lectivo; que,

Surdo cumprida em alguns pontos, não tem ti-
do comportamento «muito regular»: que tudo
isto se corroborava pelo documento de fl. 12 v.º;
em que mais se affirmava «ser rigoroso nos
castigos corporaes», (o que tambem se prova pe-
lo documento de fl. 6 v.º) e ser «nada solici-
to»: - E mostram, finalmente, os restantes do-
cumentos do processo o bom comportamento
moral e civil do supplicante. - O que tem
de visto e ponderado, esta Junta escolar,
I Considerando que na parte respectiva,
o pensamento do decreto de 29 de dezembro
de 1886 (art. 1.º n.º 2.º), da lei de 9 de agosto
de 1888 (art. 8.º), das instrucções regula-
mentares de 27 de dezembro do mesmo an-
no (art. 17.º) e ainda, com pequena modi-
ficação, o mesmo da lei de 11 de junho de
1880 (art. 3.º), e que todas estas são applica-
veis a hypothese de que se trata: - II Con-
siderando que o art. 3.º da lei de 11 de ju-
nho de 1880 estabelece como condição essen-
cial para a concessão do beneficio dos 25
% - que o professor tenha prestado «bom e
effectivo service», durante cada periodo
de seis annos: - III Considerando que o pen-
samento do legislador e o espirito da lei
foi «prever» o trabalho desvelado, «re-
numerar mais convenientemente o service,
e de crear um poderoso estimulo» e in-
centivo, servindo a um tempo os interesses
do professor e os da instrucção popular,
como melhor se vê do relatório da Com-
missão d'instrucção primaria e secunda-
ria da Camara dos Sn.ºs Deputados, apre-
sentando o respectivo projecto de lei em sessão

de 7 de abril de 1880, o qual ali teve o n.º 123:—

IV. Considerando que o serviço do suppliantente no ultimo decennio, n'um todo effectivo, não tem sido bom, como se prova pelos documentos de fl. 5.º v.º, 6.º v.º, e 12.º v.º, não havendo por isso nada que premiar,

V. Considerando que, segundo os dados officiaes, o suppliantente, no periodo de seis annos de professorado na freguezia de S. Eustachio, desta Cidade, apenas deu dois discipulos approvados em exame elementar (1888 e 1889), o que certamente não recommenda o seu fidei-bath e diligencia:—

VI. Considerando que a concessão arbitraria do beneficio requerido importaria, com sigor violencia a' lei e prejuizo da instrucção, que seria convertida em favor, commum a que só é premio e estimulo, confundir o professor distincto e laborioso com o mediocre e negligente, e (para ^{reservar} das proprias palavras do supra citado relatorio) defraudar os cofres publicos, inconvenientes que a lei quiz evitar, creando as inspecções e dando-lhes «voz e voto», todas as vezes que se trata de premiar ou infligir pena:—

VII. Considerando que o parecer da ^{que} Inspeccão é desfavoravel a' pretensões do suppliantente:—

VIII. Considerando que o suppliantente, parecendo em seu requerimento querer averbar de falsa (como diz) a affirmacão da ^{Inspeccão} Inspeccão na parte que se refere ao seu comportamento, alem de o fazer de um modo confuso e gratuito.

to, nada aproveita Com isso, por não ser o
bom comportamento a condição única que
a lei exige: - IX Considerando que ainda na
melhor das hypothese para o supplicante -
supposta incorrecta a informação da respecti-
va Inspeccão quanto ao comportamento,
nada provaria isso contra a verdade e
exactidão da informação da mesma
Inspeccão quanto ao serviço do dito pro-
fessor, por não implicar absolutamente
a incorrectidão d'uma a incorrectidão da
outra: - X Considerando, finalmente,
que não pode presumir-se (em quanto se
não demonstrar o contrario) que sejam
falsas ou incorrectas as notas e informa-
ções dos respectivos Inspectores, nem decli-
nar a capacidade e competencia que a
lei lhes attribue; e que, bem pelo contra-
rio, sendo essas notas cothidas e baseadas
nos meios directos, nas visitas e inspecções,
a que o respectivo funcionario, no exer-
cicio das attribuições marcadas nos art. 102.^o
e seus N.^{os} e 119.^o e seus N.^{os} do Regulamento
de 28 de julho de 1881, tem de proceden-
são esses meios, certamente os mais se-
guros e os mais conducentes a verifi-
cação do bom ou máo ensino e serviços es-
colares: - Por todas estas razões, a Junta es-
colar, confirmando-se com o parecer
da Inspeccão, julga de justiça que
ao professor d'Instrucção primaria
elementar da freguezia de S. Clemeo
desta cidade - Antonio Rodrigues de Figue-
redo, seja indeferida a pretensão
dos vinte e cinco por cento sobre os

os seus vencimentos. Evora, em sessão da
Junta escolar, aos 29 de maio de 1891—(a)
Presidente Joaquim José Freire de Faria
e Silva - Vogal António Chiquet Cordo-
vil - Secretário Antunio José Brande Victo-
ria.

Emão havendo nada mais a tra-
tar - e mandou o Sr. presidente em-
berrão a presente sessão cuja acta
em Antunio José Brande Victória, se-
cretário, escrevi, subscreevi e assi-
gno -

Joaquim José F. de Faria e Silva
António Chiquet Cordovil
Antunio José Brande Victória